PROCESSO: TC-036640/026/07
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ
AUTORIDADE: CARLOS ROBERTO MARQUES DA SILVA – ex-prefeito municipal
CONTRATADA: CONAM – CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
OBJETO: orientação e apoio à gestão governamental, por meio de licenciamento de *softwares* para utilização em rede, como sistema multiusuário; alimentação simultânea da mesma informação e *on line*
EM EXAME: Termo de aditamento nº 056/08

Vistos.

Tratam os autos de serviços de orientação e apoio à gestão governamental, decorrente da Concorrência nº 001/06 e do Contrato nº 101/06, de 15/08/06, estabelecido entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ** e **CONAM – CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA.**, acompanhado do Termo aditivo nº 35/07, de 15/08/07.

O procedimento licitatório, o Contrato e o Termo aditivo nº 35/07 foram julgados irregulares pela Egrégia Primeira Câmara deste Tribunal, em 09/12/08.

Em Análise, o **Termo aditivo nº 56/08**, de 15/08/08, no valor de R$ 543.819,60, prorrogando o prazo de vigência por mais 12 meses.

A prorrogação foi justificada pela necessidade de promover a continuidade dos serviços contratados.

A 2ª Diretoria de Fiscalização manifestou-se pela irregularidade da matéria, em razão do princípio da acessoriedade.

Em resposta à notificação para esclarecimentos, o ex-prefeito municipal Carlos Roberto Marques da Silva descreveu o seguinte: **1)** à época da assinatura do Termo de aditamento, tanto a licitação, quanto o contrato original e demais termos, ainda estavam pendentes de julgamento por esta Corte; **2)** a Municipalidade não agiu com má-fé ao promover a celebração do Termo aditivo, já que acreditava no julgamento pela regularidade da matéria; **3)** em respeito ao princípio da segurança jurídica, sem o julgamento definitivo pelo órgão

competente, a Administração tomou por válido e eficaz o contrato celebrado; **4)** se há licita ambientação jurídica gravitando em torno de certos atos administrativos, deve o gestor dar-lhes continuidade, não podendo interromper a ação administrativa; **5)** os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, prevendo a possibilidade de prorrogação da vigência, mormente quando ligado a serviços de relevante interesse para a Municipalidade; **6)** quanto ao mérito da questão, desconsiderando o princípio da acessoriedade que possa comprometer a matéria, podemos afirmar que não há nenhuma outra questão capaz de macular o referido Termo em análise; **7)** o aditivo não majorou valores ou agregou qualquer atividade inicialmente contemplada, mas apenas renovou a vigência do prazo contratual, por se tratar de serviços continuados; **8)** a celebração do Termo não acarretou quaisquer prejuízos ao Erário, como poderia ocorrer, por exemplo, se o mesmo tivesse como espoco o equilíbrio econômico-financeiro do contrato original; **9)** a não prorrogação, até a realização de um novo certame, implicaria em sérios prejuízos a serviços essenciais do Município, tendo em vista que a contratada era responsável por prestar assessoria nas áreas de contabilidade pública, orçamento público e execução orçamentária, tesouraria, compras e licitações, controle de almoxarifado e controle de bens patrimoniais, servidores municipais, dentre outros.

A SDG externou que, *segundo entendimento pacificado desta Casa, não importa se o referido termo foi celebrado antes ou depois do trânsito em julgado do principal, uma vez que a decisão do Tribunal não é constitutiva, apenas declaratória da irregularidade já existente*.

É o relatório.

DECIDO.

Qualquer prorrogação de prazo promovida por termo aditivo a contrato julgado irregular enseja a aplicação do princípio da acessoriedade, pois a relação jurídico-administrativa encontra-se eivada de vício, maculando todo procedimento que resulte na continuidade da contratação.

A jurisprudência firmada deste Tribunal é no sentido de que havendo vícios insanáveis na origem da relação administrativa contratual, por conta do julgamento irregular,

os demais atos administrativos supervenientes praticados estão igualmente contaminados.

Sendo o termo aditivo a extensão de uma relação negocial que se iniciou com o contrato originário, visando à continuidade das obrigações assumidas mutuamente, a quebra da ilegalidade na cadeia repercutirá sucessivamente nos atos posteriormente efetuados.

Hely Lopes Meirelles leciona que a realização de ato administrativo pretérito em desconformidade com a norma legal *pode acarretar a nulidade do ato final, desde que se trate de operações essenciais ou de requisitos de legalidade do ato principal.*[1]

As justificativas apresentadas pela Prefeitura, pautadas nos princípios da continuidade da atividade administrativa e da segurança jurídica, não conseguiram afastar o vício decorrente da continuidade do contrato.

Da mesma forma, a validade do Termo aditivo praticado não pode ser fundamentada pelo postulado da presunção de legitimidade e veracidade, pois este atributo faz presumir que o ato administrativo tenha sido praticado de conformidade com a lei, o que não é caso, tendo em vista o julgamento pela irregularidade do contrato originário.

Por esta razão, **JULGO IRREGULAR** o Termo de aditamento em exame, acolhendo os posicionamentos do Órgão de fiscalização e SDG, **DETERMINANDO**, por consequência, sejam expedidos os ofícios, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte acerca em que situação se encontram as providências adotadas em face das irregularidades apuradas (fl. 766).

Publique-se a **SENTENÇA.**

Autorizo, desde já, vista e extração de cópias em Cartório.

Aguarde-se o prazo recursal.

[1] In Direito Administrativo Brasileiro. 35ª Ed. Atualizada. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 160.

Determino a remessa de peças dos autos ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, para que promova as providências de sua alçada, encaminhando-lhe cópia desta Decisão.

Oficie-se à Câmara Municipal de Poá, para que tome ciência desta decisão.

Arquive-se ao final.

G.C., em 19 de julho de 2011.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

BSS